



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 202/2016**

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 15.02.2016.

**PROCESSO Nº 1/2337/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201304242**

**RECORRENTE:** ARCELORMITTAL BRASIL S/A

**RECORRIDO:** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RELATOR:** FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

**EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA.** 1. Contribuinte foi acusado de enviar mercadoria para empresa baixada 3. Julgamento singular pela Parcial Procedência da acusação fiscal, reenquadrando a acusação para o art. 123, III, "d" da lei 12.670/96. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Cabe reenquadramento para o art. 126, caput da lei 12.670/96, posto tratar-se de operação de simples – CFOP 6923, sem incidência do imposto. 6. Razão pela qual entende a câmara pela Parcial procedência da acusação fiscal, com base no artigo supra de acordo entendimento adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração decorrente de documento fiscal inidôneo, posto que empresa destinatária da mercadoria encontrava-se baixada (situação cadastral Extinção por Liquidação Voluntária). Multa exigida no valor de R\$ 28.501,20 (vinte e oito mil, quinhentos e um reais e vinte centavos).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular proferiu decisão pela Parcial Procedência do auto de infração, em face do reenquadramento da penalidade para a inscrita no art. 123, III, "d" da lei 12.670/96. Afirmou o ilustre julgador que o autuado foi o emitente dos documentos considerados em situação irregular e que, como na operação não cabe a cobrança do ICMS, e considerando ainda que o destinatário não possui CGF.

Irresignada com a decisão singular, alegada a recorrente, em suma:

- Nulidade por violação ao artigo 53, parágrafo 2o., III e parágrafo 3o. da lei 25.468/99;

- Nulidade do auto de infração por ilegalidade na retenção indevida das mercadorias;

- O documento fiscal não seria inidôneo, posto que mesmo que tivesse havido equívoco quanto ao preenchimento das notas fiscais de remessa, é certo que o erro seria meramente material e escusável, uma vez que havia coincidência de endereços, bem como similitude de razões sociais;

- As notas fiscais gozam de todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Decreto 24.569/97;

- Multa com caráter de confisco.

A D. Assessoria Processual Tributária sugeriu a parcial procedência em termos de seu parecer, incidindo o redutor constante no caput do art. 126 da lei 12.670/96, por tratar-se de operação de simples remessa.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Consta da acusação fiscal que o ora recorrente remetera mercadorias para empresa baixada do CNPJ. Segundo informações do agente autuante, os objetos da autuação foram os DANFE's de no.s 77483 e 77485, destinados à empresa Hydrotec Tecnologia e Equipamentos Ltda. (CNPJ 08.874.534/0002-30).

Segundo o que consta nas informações complementares aos autos de infração, a empresa destinatária encontrava-se em situação cadastral baixada desde o dia 22 de junho de 2012. Em alegações de recurso, o recorrente afirmou que a operação de remessa ocorreu depois da aquisição das mercadorias pelo Consórcio Acauã, que determinou que a recorrente fizesse a entrega das mercadorias para a empresa Hydrotec, situada em São Gonçalo do Amarante. Informou, ainda, que se equivocou quanto à aposição dos CNPJ's – utilizando o cadastro da Hydrotec Tecnologia e Equipamentos Ltda., quando deveria ter se referido ao CNPJ de Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.

Neste sentido, afirma a recorrente que o agente autuante deveria ter procedido de maneira a sanar o erro, isso é, lavrado um termo de retenção.

Conquanto respeito a alegação do digno recorrente, não há de se reconhecer a sua razão. Segundo art. 831 do RICMS:

*Art. 831 - Estará sujeito à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja regularidade seja passível de reparação:*

Pela clara leitura do dispositivo citado, conclui-se que o equívoco não é passível de reparação. Um NF-E, após ter seu uso autorizado, não poderá sofrer qualquer alteração, pois qualquer modificação invalida sua assinatura digital.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Mesmo que entendêssemos por essa possibilidade, importante observar a natureza jurídica do suposto erro de preenchimento. O CNPJ funciona como uma identidade da pessoa jurídica, contendo informações substanciais sobre ela.

Em caráter de preliminar, sustenta a recorrente que houve nulidade do auto de infração por ilegalidade na retenção indevida das mercadorias. Alega que a fiscalização reteve ilegalmente as mercadorias por 7 dias, sendo que nos dois primeiros não houve lavratura de ato administrativo algum que desse fundamento à retenção.

Contrariando essa alegação, os arts. 829 e 830 do Decreto 24.569/97 trazem o seguinte:

*Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação fiscal que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131 .*

*Art. 830 - Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.*

Isto posto, constata-se que o agente autuante, verificando a situação de irregularidade das mercadorias, deverá lavrar o auto de infração, com a retenção de mercadorias. Não sendo caso de emissão de termo de retenção, contudo, a retenção das mercadorias deve ser realizada com a lavratura do auto de infração, o que ocorreu (no dia 04/02/2013).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Importante colacionar o teor do art. 131 do RICMS/CE que prevê os casos de inidoneidade da nota fiscal:

*Art. 131 - (...)*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada.*

Com relação ao destinatário das mercadorias, o art. 829 do RICMS/CE traz a seguinte previsão: *“Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação fiscal que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 13.”*

A hipótese trazida nos autos, sem dificuldades, equivale à citada norma jurídica Estadual.

Sobre a comprovação do *animus malus* do fato autuado, importante lembrar que a responsabilidade tributária é objetivo, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa.

A violação do agente autuante, portanto, é aquela encartada pelo art, 123, III, “d”, da lei 12.670/96, como decidiu o ilustre julgador singular.

Entretanto, por tratar-se de operação de simples – CFOP 6923, sem incidência do imposto - remessa, sugere-se a incidência do art. 126, caput da lei 12.670/96:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

**Multa no valor de R\$ 9.500,40.**

É o voto

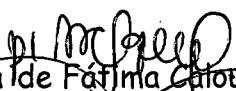
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** ARCELORMITTAL BRASIL S/A e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente de seguinte teor: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela falta de emissão do Termo de Retenção** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a correção dos dados cadastrais relativos ao emitente a ao destinatário da mercadoria, constante do documento fiscal, não é passível de correção. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada em razão da retenção indevida da mercadoria, sem a emissão do Termo de Retenção** – Afastada, por unanimidade de votoa, considerando que existe previsão legal para o Fisco reter a mercadoria, em caso de irregularidade. **3. No mérito,**





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a atenuante do art. 126, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Mônica Maria Castelo. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 07 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Caiou de Araújo  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

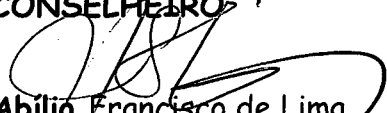
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO